

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001754/2004-47
Recurso nº 174.437 De Ofício
Acórdão nº 1201-00-197 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ e outros
Recorrente 1ª Turma/DRJ-BEL/PA
Interessado CRZ Telecomunicações Ltda.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000, 2001, 2002

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS – OMISSÃO DE RECEITA – a presunção de omissão de receita com base em depósitos bancários exige que na fase de fiscalização se franqueie ao investigado a oportunidade para comprovar a origem dos recursos depositados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente.

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

EDITADO EM:

24 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo (Presidente da Turma), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra a decisão de fls. 179 e 180, a qual deu provimento integral a impugnação nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA A PARTIR DE DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA COMPROVAR A ORIGEM DOS RECURSOS RECEBIDOS.

A falta de intimação válida do sujeito passivo para comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta bancária implica a invalidade da presunção da omissão de receita com base em depósitos de origem não comprovada.

Por ser relativamente sintético, aproveito para transcrever também o voto condutor da decisão:

A fiscalização procedeu ao arbitramento dos lucros da empresa em relação aos anos de 1999 a 2001.

O Termo de Início de Fiscalização foi recebido pelo representante do contribuinte em 10.11.2003, fl. 5 dos autos, pelo qual lhe foi exigida a apresentação dos livros e documentos relativamente aos anos de 1999 e 2000.

Diante do silêncio da empresa, a fiscalização emitiu, na data de 22.1.2004, o Termo de Reintimação Fiscal de fl. 6, exigindo-lhe novamente os citados documentos e livros. Contudo, tal reintimação foi encaminhada via postal para a empresa "Contab Assessoria Empresarial S/C Ltda.", conforme discriminado no AR de fl. 7. Note-se que o endereço do destinatário é a Rua Pedro Correia, 101, São Paulo (SP), enquanto que o endereço da fiscalizada era na Praça Guararaci, 2, São Paulo (SP).

Não existe nos autos qualquer prova de que a "Contab Assessoria Empresarial S/C Ltda." estivesse habilitada a representar a autuada, especialmente com o fim de receber intimações fiscais. A consequência desse fato é a de que o arbitramento dos lucros, no que se refere aos anos de 1999 e 2000, não deve ser aceito, já que lhe faltou o pressuposto de intimação válida ao sujeito passivo para apresentar sua escrituração contábil.

Quanto ao ano de 2001, diferentemente dos dois anteriores, a fiscalização intimou diretamente o sujeito passivo a apresentar sua escrituração contábil (fl. 85). Não foi atendida, o que implica a validade da opção da fiscalização pelo arbitramento dos lucros. Entretanto, a determinação da receita bruta –

critério eleito para o arbitramento – se deu por meio de presunção de receita a partir de depósitos bancários de origem não comprovada. Aqui, mais uma vez, a fiscalização intimou a “Contab Assessoria Empresarial S/C Ltda.” para justificar a origem dos depósitos identificados na conta bancária mantida pela atuada. Não há nos autos procuração para que a “Contab” represente a atuada e por ela receba intimações fiscais.

Simplesmente com base nas provas juntadas aos autos pela fiscalização, inexistente presunção válida de omissão de receita, pois esta presunção implica, necessariamente, a intimação prévia ao sujeito passivo para que justifique a origem dos recursos depositados em sua conta corrente bancária. Afastada a omissão de receita, cai por terra todo o lançamento, pois o arbitramento dos lucros se deu com base na receita bruta conhecida, determinada pela receita omitida, além de que esta foi exatamente a base de cálculo tanto do PIS como da Cofins.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

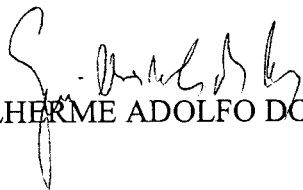
É cediço que o procedimento de fiscalização está para o inquérito policial, assim como o contencioso tributário para a ação penal, vale dizer, o primeiro é inquisitivo. O contraditório é exercido durante o julgamento administrativo, não antes. Desde que o auto de infração contenha os elementos necessários para o sujeito passivo exercer com plenitude a sua defesa na fase contenciosa, o procedimento fiscal não padecerá de vícios. Poderá ser inclusive ser realizado sem qualquer participação do auditado.

Essa é a regra, mas há uma exceção: as autuações decorrentes de fatos não comprovados pelo sujeito passivo. Ora, se essa é a acusação, necessariamente deveria se estear numa infrutífera, porém válida, concessão de oportunidade para comprovação ainda no curso da fiscalização.

A presente autuação foi realizada justamente com base em presunção legal decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada. Assim, para caracterizar o fato indiciário (depósitos não comprovados) é necessário que a autoridade tivesse concedido validamente ao sujeito passivo a oportunidade para a comprovação, o que não ocorreu.

Alinho-me, pois, com a posição adotada pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Isso posto, voto por negar provimento ao apelo oficial.



GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES